



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 046, de 02 de junho de 2026

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que declara de interesse público e autoriza o poder executivo municipal a adquirir imóvel destinado à implantação do distrito industrial do município de Iraí/RS, e dá outras providências.

Anexo ao aludido projeto de lei encontra-se a sua justificativa, consoante preconiza o §2º, do art. 59 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Não há manifestação do Setor Contábil Municipal no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nem se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual forma, não há manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os demais ditames legais atinentes a administração pública.

Sendo este o relatório.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

II – PRELIMINARMENTE

Por uma questão formal, que tem a finalidade de deixar melhor instruído os autos, em caráter preliminar e previamente a votação do presente projeto de lei, sugerimos:

- a) prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) prévia avaliação pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) prévia avaliação pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tão logo ultrapassadas e sanadas as questões preliminares, estará apto o presente projeto de lei a ser submetido a análise de sua legalidade, **salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.**

III – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAÍ E DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

De salienta que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

De qualquer sorte, se tornam de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta casa de Leis de Iraí/RS.

Dentre as atribuições do Assessor Jurídico Legislativo encontra-se expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, sendo que a sistemática, ressalte-se, não é exclusividade do Poder Legislativo de Iraí/RS, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por esta razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis iraienses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

IV – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Dentre as atribuições originárias do Legislativo Municipal encontra-se a autorização de convênios, acordos e contratos em que o Município seja parte integrante.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, conforme referido alhures, atendendo ao disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa, bem como a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Recomenda-se a observação sob erro de técnica legislativa, confrontando a Lei Complementar nº 95/98, há no projeto duplicidade de artigos, verificando erro material de texto, o Art. 6º do projeto é igual o 8º e o Art. 7º é igual o 9º, tal repetição viola a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre elaboração, redação e alteração das leis, portanto esta Assessoria recomenda uma Emenda supressiva para retirar os Arts. 8º e 9º do referido Projeto de Lei

Destarte, restam cumpridos os requisitos de admissibilidade.

V – DA ANÁLISE SOB OS PRIMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Da análise do Projeto de Lei em discussão se constata que a matéria é de natureza legislativa, uma vez que declara de interesse público e autoriza o poder executivo municipal a adquirir imóvel destinado à implantação do distrito industrial do município de Iraí/RS, e dá outras providências.

Conforme art. 1º “É declarada de interesse público para fins de implantação de Distrito Industrial, pelo que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir por compra consensual, imóvel sem benfeitoria com área de 31.500,00m² (trinta e um mil e quinhentos metros quadrados), com as dimensões e confrontações constantes na Matrícula nº 3.991 do Registro de Imóveis de Iraí, RS, e demais características constantes no Relatório de Avaliação e Descrição Técnica que é parte integrante como Anexo a esta, avaliada em R\$ 472.500,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais) que constitui o preço máximo da aquisição.”



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Também nos traz o Art. 2º: “A área objeto da aquisição de que trata esta Lei destina-se à implantação do Distrito Industrial Municipal, visando à instalação e expansão de empreendimentos industriais, empresariais, logísticos e de prestação de serviços, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda e o fortalecimento da arrecadação municipal. ”

Conforme a justificativa: “O Município atualmente não dispõe de área pública estruturada destinada à instalação de empreendimentos industriais, circunstância que limita a atração de investimentos e restringe as possibilidades de expansão econômica local. A Administração Municipal identificou como área apta para essa finalidade o imóvel matriculado sob nº 3.991, localizado na Linha do Aeroporto, com área total de 31.500 m².

A área está devidamente caracterizada no Relatório de Avaliação Técnica (anexo 1) apresenta localização estratégica junto à ERS-324 e situa-se a aproximadamente 2,6 quilômetros da BR-386, importantes corredores logísticos regionais, possuindo ainda disponibilidade de abastecimento de água, proximidade de rede trifásica de energia elétrica e condições topográficas favoráveis à implantação do empreendimento.

O estudo urbanístico preliminar demonstrou a viabilidade de implantação de aproximadamente quinze lotes industriais, além de sistema viário interno, áreas verdes e infraestrutura básica necessária ao funcionamento do futuro distrito industrial.

A implantação do Distrito Industrial constitui importante instrumento de política pública voltado à geração de empregos, incremento da arrecadação municipal, fortalecimento do setor produtivo local e ampliação da competitividade regional do Município de Iraí. ”

A aquisição de bens imóveis pelo Poder Público por compra consensual, é perfeitamente legal e encontra legal amparo na legislação administrativa, desde que



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

demonstrado o nítido interesse público e haja prévia avaliação do bem por comissão ou profissional habilitado.

No caso em tela, o interesse público está amplamente justificado (fomento a emprego, renda e atração de indústrias), também a o preço máximo fixado (R\$ 472.500,00).

Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado aos Municípios e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 e incisos da Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Entretanto, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Ultrapassadas as questões preliminares e inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltando, entretanto, que eventuais questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pelas respectivas Comissões.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

VI – DA CONCLUSÃO



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Por essas razões, ultrapassadas as questões preliminares, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, sugerindo ainda a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais, ficando a critério dos nobres Edis sua aprovação ou rejeição, ressaltando que o *quórum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples** de votos dos **membros presentes da Câmara Legislativa Municipal**, conforme preconizam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí/RS, 04 de junho de 2026.

Eduardo Krebs Teston

Assessor Jurídico
OAB/RS nº 131.271